

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E DIREITOS HUMANOS: ESTUDO COMPARADO ENTRE O MANDADO DE SEGURANÇA BRASILEIRO E O AMPARO MEXICANO

JUDICIAL REVIEW AND HUMAN RIGHTS: COMPARATIVE STUDY BETWEEN THE CONSTITUTIONAL LAWSUITS "MANDADO DE SEGURANÇA" FROM BRAZIL AND "JUICIO DE AMPARO" FROM MEXICO

Luiz Henrique Urquhart Cademartori¹

Professor Permanente do PPG em Direito (UFSC, Florianópolis/SC, Brasil)

Rene Sampar²

Doutor em Direito (UFSC, Florianópolis/SC, Brasil)

Vicente Flores Meléndez³

Diretor no Tribunal Eleitoral Federal do México (Ciudad de México, México)

ÁREA(S): direito constitucional; direitos humanos; direitos fundamentais.

RESUMO: O presente artigo tem por escopo realizar um estudo comparado entre o mandado de segurança, remédio constitucional brasileiro, e o amparo mexicano, ação constitucional

da mais relevante para aquele país, no afã de demonstrar a sua relevância para a proteção dos direitos humanos e fundamentais. Ao tratar de suas origens históricas e natureza jurídica, o texto estabelece, por meio de tabela completa, o paradigma entre as ações indicadas, apontando sua

¹ Pós-Doutor (Universidade de Granada) e Doutor em Direito (UFSC). *E-mail:* luiz.cademartori@gmail.com. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/5831740652814002>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2891-0757>.

² Mestre em Filosofia Política (UEL). Graduado em Direito (UEL). Coordenador Acadêmico da Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst). Professor e Advogado. *E-mail:* renesampar@gmail.com. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/4586313251943570>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-2734-5415>.

³ Mestre em Direito Processual Constitucional. Tem experiência no âmbito da Administração Pública Federal no México. Foi Cônsul do México no Brasil (biênio 2019-2021). *E-mail:* vicente.fmelendez@gmail.com. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/0293779812236959>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0009-9760-7637>.

base constitucional, regulamentação, competência, hipóteses de cabimento e não cabimento, forma de proteção aos direitos humanos, espécies, meios de impugnação, bem como suspensão do ato irregular. Ao final, o artigo delinea, de modo crítico, as vantagens e desvantagens de cada um dos instrumentos invocados. Para tanto, o método de pesquisa utilizado foi o indutivo, adotando-se, a partir dele, a técnica de investigação bibliográfica.

ABSTRACT: *The purpose of this article is to make a study comparing mandado de segurança, a Brazilian constitutional lawsuit constitutional, and the Mexican “Juicio de Amparo”, also, one of the most relevant constitutional judicial action for this country, in an effort to demonstrate its importance and transcendence for the protection of human and fundamental rights. Approach with their historical origins and legal nature, the paper establishes, through a comparative table, the paradigm between the constitutional lawsuits referred to, pointing out their basis, regulation, jurisdiction, assumptions of procedural or inadmissibility, the form of protection of human rights, types, or modalities, means of challenge, as well as the suspension of the challenged act. Finally, the article describes the advantages and disadvantages of each of the instruments invoked. Therefore, the research method used was the inductive one, adopting, from it, the law readings.*

PALAVRAS-CHAVE: mandado de segurança e amparo; Brasil e México; direito constitucional; direitos humanos e fundamentais.

KEYWORDS: *mandado de segurança and “juicio de amparo”; Brazil and Mexico; constitutional law; fundamental and human rights.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Justiça constitucional e direitos humanos; 2 Mandado de segurança no Brasil; 3 Amparo no México; 4 Proteção constitucional dos direitos humanos: mandado de segurança *versus* amparo mexicano; Conclusão; Referências.

SUMMARY: *Introduction; 1 Constitutional justice and human rights; 2 Mandado de segurança of Brazilian law; 3 “Juicio de amparo” of Mexican law; 4 The constitutional protection of human rights: comparative study between mandado de segurança and amparo; Conclusion; References.*

INTRODUÇÃO

A ordem política e jurídica dos países latino-americanos, inseridos em um contexto ocidental, tem sido largamente influenciada pela sua contínua constitucionalização, tendo em vista a busca pela progressiva garantia dos direitos humanos. Com efeito, e considerando a supremacia da Constituição, a jurisdição constitucional se tornou o caminho

elementar para efetividade das normas e proteção dos direitos estabelecidos na ordem jurídica.

Todavia, se a premissa protetiva é a mesma, cada país da região dispõe de um sistema próprio de controle de constitucionalidade, haja vista que, sem justiça constitucional, não há terreno hábil para o florescimento da democracia e, por conseguinte, de um verdadeiro sistema de liberdades e superação de desigualdades sociais.

No caso mexicano, foi na reforma de 1994 que a justiça constitucional adquiriu revigorado protagonismo ao ter, em seu catálogo, a renovação da “ação de inconstitucionalidade” e da “controvérsia constitucional”. Esses meios de controle revolucionaram o cotidiano jurídico do país, ao entronizar, por um lado, o exercício direto de um controle abstrato e concentrado de constitucionalidade em relação às normas gerais e, por outro, a criação de um meio de controle da regularidade constitucional, que permitiu dirimir os conflitos de competência entre os poderes federal e estadual, bem como os que surgem nos três níveis de governo (federal, estadual e municipal).

A despeito de tais inovações, que sempre são bem vindas, o México já dispõe, desde 1841, de um mecanismo de proteção aos direitos humanos. Trata-se do amparo, introduzido na Constituição do Estado de Yucatán, no qual foram outorgados poderes para “proteger no gozo de seus direitos aqueles que solicitam sua proteção”⁴:

- a) amparo pela violação de garantias individuais por autoridade extrajudicial, caso em que ouviria um juiz de primeira instância;
- b) amparo pela violação de garantias individuais por juiz de primeira instância, para que ouça seu superior hierárquico;
- c) amparo contra atos do governador pela violação da Constituição – deixava fora as violações do direito derivado – dos quais ouviria a Corte Suprema de Justiça do Estado, e suas resoluções teriam apenas efeitos particulares; e

⁴ No original: “Art. 62. Corresponde a este tribunal reunido: 1. Proteger no gozo de seus direitos aqueles que solicitarem sua proteção contra as leis e decretos da legislatura que contrariem o texto literal da Constituição, ou contra as ordens do governador, quando nelas o código fundamental fora infringido nos termos expressos, limitando-se em ambos os casos, a reparar o agravo na parte em que a Constituição fora violada” (tradução livre).

d) amparo contra atos inconstitucionais do Legislativo, dos quais o Supremo também teria conhecimento e com efeitos particulares.⁵

Desde então, a jurisdição mexicana teve uma garantia judicial em favor dos direitos fundamentais, o que se refletiu no Ato Constitutivo e Reformista de 1847, na Constituição Política da República Mexicana de 1857 e na Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos de 1917, que se mantém vigente até hoje. Trata-se de texto notável e inovador no ocidente por sua garantia aos direitos sociais, especialmente dos trabalhadores.

Ao longo do século XX, o amparo adquiriu grande influência na região latino-americana, tendo sua essência sido reproduzida, pela via constitucional, em vários países – como Honduras (1886), Nicarágua (1894), Guatemala (1921), Brasil (1934), Panamá (1941) e Costa Rica (1949) –, e também pela via infraconstitucional – a exemplo de Argentina, Venezuela, Bolívia, Equador e Paraguai. Os últimos a adotarem o instrumento semelhante foram Peru (1979), Chile (1980), Uruguai (1988), Colômbia (1991) e República Dominicana (1999). Em todo esse contexto fático, apenas três países não adotaram o nome original: Colômbia (que o chamou de “tutela judicial”), Chile (“recurso de protección”) e Brasil (o nosso tão conhecido “mandado de segurança”).

Em nosso contexto doméstico, os primeiros debates em torno do mandado de segurança datam de 1926, embora o instrumento tenha se corporificado apenas com a promulgação da Constituição de 1934⁶, tendo como finalidade “compor conflitos de interesse entre o particular e a administração pública, resguardando-o da ameaça ou violação de seu direito e conferindo ao julgado

⁵ SOBERANES FERNÁNDEZ, J. L. La Constitución yucateca de 1841 y su juicio de amparo. In: GARCÍA RAMÍREZ, S. *Liber ad honorem*. México: Universidad Nacional Autónoma de México, t. I, 1998. p. 654 – tradução nossa. No original: “a) amparo por violación de garantías individuales por autoridad no judicial, en cuyo caso conocería un juez de primera instancia; b) amparo por violación de garantías individuales por juez de primera instancia, para lo cual conocería su superior jerárquico; c) amparo contra actos del gobernador por violaciones a la Constitución – dejaba fuera los actos violatorios de ley secundaria – del que conocería la Corte Suprema de Justicia del estado, y sus resoluciones tendrían sólo efectos particulares, y d) amparo contra actos inconstitucionales del Legislativo, de los cuales igualmente conocería la Corte Suprema y con efectos particulares”.

⁶ Note-se que a Constituição de 1934, concebida durante o Governo Provisório de Getúlio Vargas, foi um produto diversificado das tendências e posições políticas vigentes no Brasil à época, deixando de lado um liberalismo democratizante e dando lugar a um nacionalismo corporativista, instituindo a social-democracia.

execução específica imediata” e vantagem, resolvendo, “de modo pronto e eficaz, determinadas situações jurídicas, sem precisar percorrer o longo caminho do processo ordinário, com seus prazos dilatados e seu complicado sistema de recursos”⁷.

Em sua redação original, o mandado era assegurado no art. 113 do texto supramencionado.

Art. 113. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

33) Dar-se-á mandado de segurança para a defesa do direito, certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade. O processo será o mesmo do *habeas-corpus*, devendo ser ouvida a pessoa do direito público interessada. O mandado não prejudica as ações petitorias competentes.

Desse modo, o século passado foi marcado pela adoção de diversos meios de controle pelas Constituições latino-americanas, em especial, aqueles diretamente ligados à garantia e à proteção dos direitos fundamentais, em homenagem à supremacia e à progressiva força normativa da Constituição, tese defendida por Konrad Hesse⁸.

Embora múltiplos e diversos sejam os meios de controle constitucional que surgiram na região, neste artigo nos concentraremos nos dois já mencionados acima (amparo e mandado de segurança), com o objetivo de analisar sua natureza jurídica, elementos atuais, alcance e limites na proteção dos direitos humanos.

⁷ BUZUID, A. Do mandado de segurança. *Revista de Direito Administrativo*, 44, p. 26, 1956.

⁸ A este respeito, confira: PANSIERI, F.; SAMPAR, R. Afirmção do constitucionalismo democrático e a força normativa da Constituição em Konrad Hesse. *Revista Culturas Jurídicas*, v. 6, n. 13, jan./abr. 2019.

1 JUSTIÇA CONSTITUCIONAL E DIREITOS HUMANOS

O desenvolvimento do constitucionalismo na América Latina, cuja formação teve início no século XIX, caracterizou-se por diversos elementos e circunstâncias que atenderam a uma essência estritamente política e que eclodiram em nuances típicas dos países da região. Citem-se, como exemplos, o reformismo constitucional, o presidencialismo excessivo e a falta de eficácia no conteúdo das Constituições.

Por certo, a tradição constitucional forjou um modelo que se espalhou por, no mínimo, dois objetivos elementares: i) a organização do Estado e a limitação do poder; ii) e, ainda, a garantia de direitos. Nesse sentido, sua legitimidade vigora quando do reconhecimento de sua supremacia em relação a todas as demais normas vigentes, de modo a deflagrar um arrojado sistema de mecanismos de proteção (preventivos e repressivos) na eventual hipótese de violação aos preceitos constitucionais.

A partir da década de 1990, as Constituições latino-americanas sofreram notável fenômeno hermenêutico com a adoção das cláusulas de abertura constitucional. Na prática, significou o estabelecimento de regras de tratamento relativas ao Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) em âmbito interno. Com efeito, tais normas passaram a incorporar os ordenamentos, dispondo de *status* constitucional. Com efeito, a diferença esteve na aplicação direta de tais dispositivos, gozando da proteção que a própria Constituição oferece ao seu próprio catálogo de direitos⁹.

Capítulo importante nesta história foi a instalação da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 1979 e, com ela, o árduo trabalho da justiça internacional em direitos humanos no continente para a produção dos fundamentos teóricos, processuais e a jurisprudência na matéria, que, ao longo dos anos, aos poucos, permearia os ordenamentos jurídicos dos estados livres em prol de uma melhor administração da justiça e da proteção e garantia dos direitos humanos. Não é difícil supor que esse movimento, em prol de uma substantiva justiça constitucional na região, foi respaldado em grande medida – e fortalecido – pelos Judiciários locais.

⁹ LEÓN B., C.; WONG M., V. A. Cláusulas de apertura al derecho internacional de los derechos humanos: constituciones iberoamericanas. *Foro*, Nueva época, v. 18, n. 2, p. 93-125, 2015. Disponível em: <https://revistas.ucm.es/index.php/FORO/article/download/51784/47983>, p. 102.

Neste sentido, Brasil e México trilharam caminhos distintos no que tange à recepção do DIDH. Ambos os países têm, em sua história, importantes figuras de proteção constitucional que foram, e são, um pilar dogmático e processual na administração da justiça constitucional, respectivamente.

No Brasil, o controle de constitucionalidade surgiu com a Constituição republicana de 1891¹⁰, por meio da “ação genérica”¹¹. Vigora no país um sistema híbrido de controle, com base em duas tradições. Uma delas é a norte-americana, exercida de forma incidental e difusa. A outra é de matriz europeia de controle pela via concentrada e abstrata. A primeira atuação da jurisdição é “de aplicação direta da Constituição às situações nela contempladas” e a outra “envolve aplicação indireta da Constituição, que se dá quando o intérprete a utiliza como parâmetro para aferir a validade de uma norma infraconstitucional”¹².

Foi a partir da Constituição de 1988 que a jurisdição constitucional teve significativo fortalecimento, com a ampliação do rol de legitimados para o controle concentrado e também com novos instrumentos processuais, como a ação declaratória de constitucionalidade (1993) e a arguição de descumprimento de preceito fundamental (1999). No que tange aos direitos individuais, a Constituição brasileira reconhece cinco remédios constitucionais para resguardar os direitos humanos individuais e coletivos, a saber: *habeas corpus* (art. 5º, LXVIII), *habeas data* (art. 5º, LXXII), mandado de segurança (art. 5º, LXIX), mandato de injunção (art. 5º, LXXI) e ação popular (art. 5º, LXXIII).

O México, por sua vez, ocupou uma posição “prodigiosa” no que diz respeito à influência que exerceu no controle constitucional desde o século XIX

¹⁰ Consta nos arts. 59 e 60 da Constituição Federal de 1891: “Art. 60. [...] § 1º Das sentenças das justiças dos Estados em última instancia haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal: a) quando se questionar sobre a vigência ou a validade das leis federais em face da Constituição e a decisão do Tribunal do Estado lhes negar aplicação; b) quando se contestar a validade de leis ou atos dos governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federais, e a decisão do tribunal do Estado considerar válidos esses atos, ou essas leis impugnadas; c) quando dos ou mais tribunais locais interpretarem de modo diferente a mesma lei federal, podendo o recurso ser também interposto por qualquer dos tribunais referidos ou pelo procurador geral da Republica; d) quando se tratar de questões de direito criminal ou civil internacional”.

¹¹ Atualmente conhecida como “ação direta”, que foi introduzida em 1965 pela Emenda Constitucional nº 16.

¹² BARROSO, L. R. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 430.

por meio da figura do *amparo*. No entanto, várias foram as figuras, em maior ou menor medida, que visaram exercer o controle de constitucionalidade no México colonial e nos primeiros anos do México independente. Tal é o caso do primeiro grande antecedente da vida independente mexicana, chamado de *Supremo Poder Conservador*, que foi o primeiro Tribunal Constitucional criado a partir das Sete Leis Constitucionais do México (1835-1836). Trata-se do “primeiro Tribunal criado para julgar os atos de competência dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, cujas sentenças resultariam na nulidade geral do ato impugnado, tinha também poderes de tribunal constitucional”¹³⁻¹⁴.

O Supremo Poder Conservador inspirou-se nas ideias desenvolvidas por Benjamin Constant¹⁵ e por Montesquieu, bem como pelo Senado Conservador na França, sob os ideais de Emmanuel Joseph Sieyès, como forma de completar o controle entre os poderes estatais, depois denominado pela doutrina norte-americana de *checks and balances*. A influência de Constant também se espalhou pela Constituição brasileira de 1824, quando o “poder moderador” objetivava exercer um equilíbrio entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, localizando-se acima deles do ponto de vista funcional.

No México, o *Supremo Poder Conservador* foi suprimido em 1843. Porém, os meios de proteção das garantias individuais alcançariam uma forma clara e sistemática na Constituição do Estado de Yucatán, em 1840, por meio do já mencionado “amparo”, que

[...] exercido pelo Poder Judiciário, sobretudo os atos inconstitucionais. Nesta Constituição, o Supremo

¹³ Tradução livre. No original: “*Es el primer tribunal creado para juzgar los actos de autoridad de los poderes Ejecutivo, Legislativo y Judicial, cuyas sentencias derivarían en la nulidad general del acto impugnado, contaba, además, con facultades propias de un tribunal constitucional*”.

¹⁴ BARNEY C., O. La defensa de los derechos y el control del ejercicio del poder antes del nacimiento del juicio de amparo. In: FERRER MAC-GREGOR, E.; HERRERA G., A. El juicio de amparo en el centenario de la Constitución mexicana de 1917: pasado, presente y futuro. Ciudad de México: Instituto de Investigaciones Jurídicas de la Universidad Nacional Autónoma de México, p. 03-46, 2017. p. 29.

¹⁵ Em sua conhecida obra *Princípios da política*, Constant defendeu que os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário devem ter uma “particular cooperação no movimento”, referindo-se ao desenvolvimento das tarefas do Estado, porém, quando algum deles tenha falhado, eles precisavam de uma força para colocá-los de volta em sincronia dentro de seus papéis. Essa força não poderia ser fornecida por nenhum dos outros dois poderes, mas deveria ser alheia e neutra aos três poderes para que sua ação fosse aplicada em tantos pontos quantos fossem necessários e realizada com critério restaurativo.

Tribunal Federal ficava facultado para conhecer de todos os processos de amparo contra atos do governador do estado ou leis do Legislativo que significassem uma violação constitucional. Os juízes de primeira instância atuavam como órgãos de controle de constitucionalidade em relação a atos de outras autoridades diferentes ao governador e ao legislativo que violassem garantias individuais.¹⁶

Nesse sentido, após a inclusão do amparo no Ato Constitutivo e Reformador de 1847, foi pela Constituição de 1857 que esse instrumento de controle foi plenamente reconhecido como meio de proteção de direitos. Contudo, apenas na Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos, de 1917, e em vigor até hoje, que o amparo adquiriu maior relevância digna de regulamentação processual:

Art. 103. Os tribunais da Federação resolverão qualquer controvérsia que surja:

I – por leis ou atos de autoridade que violem as garantias individuais

[...]

Art. 107. Todas as controvérsias referidas no artigo 103, serão atendidas a pedido da parte prejudicada, através do procedimento e formas do ordenamento jurídico que determinará uma lei que se ajustará às seguintes bases:

[...].¹⁷

¹⁶ BARNEY C., O. *Op. cit.*, p. 35 – tradução nossa. Do original: “[...] ejercido por el Poder Judicial, sobre todo acto anticonstitucional. En esta Constitución le facultaba a la Suprema Corte para conocer de todo juicio de amparo contra actos del gobernador del estado o leyes de la Legislatura que significaran una violación constitucional. Los jueces de primera instancia actuarían como órganos de control de constitucionalidad respecto de actos de autoridades distintas del gobernador y de la legislatura que violaran las garantías individuales”.

¹⁷ Texto da Constituição mexicana de 5 de fevereiro de 1917. Texto original: “Artículo 103. Los tribunales de la Federación resolverán toda controversia que se suscite: I – Por leyes o actos de la autoridad que violen las garantías individuales [...] Artículo 107. Todas las controversias de que habla el artículo 103, se seguirán a instancia de la parte agraviada, por medio del procedimiento y formas del orden jurídico que determinará una ley que se ajustará a las bases siguientes: [...]”.

Atualmente, a jurisdição mexicana dispõe de dois meios de controle constitucional: os jurisdicionais e os não jurisdicionais. Quanto aos primeiros, que tramitam na via federal, estão as ações de inconstitucionalidade, as controvérsias constitucionais, o julgamento de amparo, o julgamento de proteção dos direitos político-eleitorais e o julgamento de revisão constitucional. Quanto aos meios de controle não jurisdicionais, destacam-se as Recomendações da Comissão Nacional dos Direitos Humanos e o Julgamento Político, processo realizado pelo Congresso da União (Câmara dos Deputados e Senado da República). No entanto, sem prejuízo dos demais instrumentos, é o processo de amparo que, por sua natureza, goza do *status* de meio de controle de constitucionalidade que visa à proteção direta dos direitos humanos.

2 MANDADO DE SEGURANÇA NO BRASIL

A figura do mandado de segurança no Brasil foi instituída na primeira metade do século XX na jurisdição constitucional brasileira como meio de defesa de direitos e suas violações pela autoridade.

[...] os fundamentos deste instituto são formais, uma vez que foi explicitamente introduzido no ordenamento jurídico do direito positivo. É um direito-garantia de magnitude excepcional e é considerado cláusula pétrea, conforme o disposto no § 1º do art. 5º da Constituição de 1988; portanto, está protegido tanto da interferência do legislador de leis ordinárias, quanto do Constituinte de leis derivadas.¹⁸

O objetivo do mandado de segurança é a proteção dos direitos líquidos e certos já violados (ou na iminência de) por autoridade ou órgão que exerça funções públicas. Nesse sentido, ele tem natureza subsidiária em relação a dois outros instrumentos protetivos de direitos constitucionais: o *habeas corpus*, meio para proteção à liberdade de ir e vir, e o *habeas data*, que garante o acesso

¹⁸ SANTOS FERNANDES G., G. Brasil: El abuso del “mandato de seguridad” en la experiencia brasileña. In: TREMP, P. P.; ABAD YUPANQUI, S. B. *La reforma del proceso de amparo: la experiencia comparada*. São Paulo: Palestra Editores, p. 41-64, 2009. p. 45 – tradução nossa. Do original: “[...] los fundamentos de este instituto son formales pues ha sido introducido explícitamente en el sistema jurídico del Derecho positivo. Se trata de un derecho-garantía de magnitud excepcional y es considerado como una cláusula pétrea, según lo dispuesto en el párrafo 1 del artículo 5 de la Constitución de 1988; por lo tanto, está protegido tanto de las injerencias del legislador de leyes ordinarias, como del Constituyente de leyes derivadas”.

e a retificação de informações em banco de dados. Assim, ao proteger direitos não amparados pelo *habeas corpus*, o mandado de segurança brasileiro guarda proximidade com o amparo mexicano.

A liquidez mencionada como requisito para o mandado de segurança diz respeito à facilidade de comprovação do direito invocado, que pode se dar pela via documental quando o próprio pedido em si não for hábil à proteção invocada. Nesta linha, Hely Lopes Meirelles considerou o seguinte:

Direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifestamente em sua existência, [é] o direito invocado, para que seja protegido pelo mandato de segurança deve estar contido em norma jurídica e cumprir todos os requisitos e condições de sua aplicação ao autor: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não foi delimitada; Se o seu exercício dependesse de situações e factos indeterminados, não poderia ser tutelado pelo mandato de segurança, embora pudesse ser defendido por outros meios judiciais.¹⁹

Ademais, oportuno mencionar também, como sabemos, que a legitimidade passiva para o mandado de segurança são autoridades cuja competência é criar ou anular atos no âmbito da Administração Pública, bem como as pessoas jurídicas que estejam no exercício do Poder Público e, portanto, que recebem os mesmos poderes da Administração Pública por força de delegação. E, por fim, cabe destacar ainda a sua prioridade quase absoluta na pauta de julgamento dos Tribunais²⁰, o que revela a sua superioridade hierárquica em relação aos demais remédios constitucionais.

3 AMPARO NO MÉXICO

O amparo, surgido na Constituição de 1857 e tendo sobrevivido neste mais de século e meio de vida, é talvez o meio de defesa mais conhecido na jurisdição mexicana. Geralmente, a linguagem técnica jurídica não costuma

¹⁹ MEIRELLES, H. L. *Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1992. p. 25-26.

²⁰ Lembrando que apenas o *habeas corpus* tem precedência em relação ao mandado de segurança.

ser conhecida ou compreendida pelas pessoas em geral, sendo que esse meio de defesa constitui uma ferramenta para a proteção e garantia dos direitos dos governados contra as autoridades em geral, já que, conforme Luis Roberto Barroso, “os direitos fundamentais, além de sua dimensão subjetiva de proteção das situações individuais, cumprem outra função: a de instruir uma ordem subjetiva de valores”²¹. Aí reside, para o constitucionalismo latino-americano e especialmente no México, a função essencial da proteção.

Contudo, esse instrumento processual, cuja lei data de 1936, sofria críticas “pela sua ineficiência contra as novas ameaças aos direitos humanos trazidas pela evolução social e política de nosso país”, nas palavras de Rubén Sánchez Gil²². Nesta mesma toada:

[...] por várias razões, este instrumento ágil de defesa dos direitos do povo mexicano tornou-se uma máquina estagnada e difícil de operar; faltava-lhe a possibilidade de controlar as irregularidades surgidas com a evolução da vida social, e os efeitos que produzia eram insuficientes para assegurar às pessoas o gozo de seus direitos.²³

[...] as inexoráveis transformações políticas, sociais e culturais que o país experimentou nas últimas décadas, tornam necessário harmonizar e adaptar as leis e instituições para garantir que essas mudanças se inscrevam no quadro do Estado Democrático de Direito. Um caso particular onde podemos ver a importância da harmonização de instituições e leis ocorre com nosso julgamento de amparo.²⁴

²¹ BARROSO, L. R. *El neoconstitucionalismo y la constitucionalización del derecho: el triunfo tardío del derecho constitucional en Brasil*. México D.F.: Universidad Nacional Autónoma de México, 2008. p. 23.

²² FERRER MAC-GREGOR, E. *El amparo directo en México: origen, evolución y desafíos*. Querétaro: Instituto de Estudios Constitucionales de Querétaro, 2021. p. 112.

²³ *Ibid.*, p. 113 – tradução nossa. Do original: “[...] por diversos motivos, este ágil instrumento de defensa de los derechos de las personas en México se convirtió en una maquinaria anquilosada y difícil de operar; carecía de la posibilidad de controlar las irregularidades que surgieron con la evolución de la vida social, y los efectos que producía eran insuficientes para asegurar a las personas el goce de sus derechos”.

²⁴ Tradução nossa. No original: “[...] las inexorables transformaciones políticas, sociales y culturales que el país ha vivido lo largo de las últimas décadas, hace necesario armonizar y adecuar las leyes y las instituciones a fin de

O Direito mexicano, incluído aqui o amparo, sofreu uma das maiores mudanças de paradigma de sua história com a reforma constitucional de 2011, uma vez que se ampliou o catálogo de direitos humanos reconhecidos na norma fundamental, integrando nele todos os direitos humanos contidos nos tratados internacionais dos quais o México é signatário. Como exemplo, o primeiro capítulo da Constituição, que se intitulava “Sobre as garantias individuais”, teve sua redação alterada para “Sobre os direitos humanos e suas garantias”, distinguindo, expressamente, entre o reconhecimento dos direitos e as garantias previstas para sua proteção. Ao longo de todo o texto constitucional, o termo “indivíduo” foi substituído por “pessoa”, que, do ponto de vista interpretativo e de significância, é mais abrangente²⁵.

Em razão dessa alteração do paradigma constitucional, o amparo também passou por alterações, vez que a reforma teve o condão de fortalecer os meios de defesa de direitos, o que implicou

[...] ampliar a procedência do amparo respeito de qualquer norma geral, prevendo sua procedência por violações de direitos humanos consagrados nos tratados internacionais dos quais o Estado mexicano seja parte; com a introdução de figuras como o amparo adesivo e os interesses de tipo legítimo individual e coletivo; a adoção de novos conceitos em torno da violação de direitos por omissão das autoridades; a declaração geral de inconstitucionalidade cujo alcance e condições serão determinados na lei regulamentadora; a criação das Plenárias do Circuito; e uma nova forma de integração da jurisprudência “por substituição”; entre outras.²⁶

garantizar que esos cambios se inscriban dentro del marco del Estado democrático de Derecho. Un caso particular donde podemos advertir la importancia de la armonización de las instituciones y leyes se da con nuestro juicio de amparo”.

²⁵ Comisión Estatal de Derechos Humanos de Jalisco (CEDJH). *La reforma constitucional en materia de derechos humanos 2011 en México*. Jalisco, México. Disponível em: <http://cedhj.org.mx/iicadh/material%20de%20difusion/REFORMA%20DH%202011.pdf>. Acesso em: 6 fev. 2023.

²⁶ Normativa. Reformas Constitucionales en materia de amparo y Derechos Humanos publicadas en junio de 2011. Disponible en: <http://www.internet2.scjn.gob.mx/red/constitucion/>. Acesso em: 6 fev. 2023 - tradução nossa. No original: “[...] ampliarse la procedencia del amparo respecto de cualquier norma general, al preverse su procedencia por violaciones a los derechos humanos plasmados en los tratados internacionales de los que el Estado mexicano sea parte; con la introducción de figuras como el amparo adhesivo y

A reforma de junho de 2011, publicada em 2 de abril de 2013 no Diário Oficial da Federação, motivou a edição da nova Lei de Amparo de 2013, que incluiu as normas de direito internacional como fonte e objeto de proteção do processo de amparo, de modo que o julgamento de amparo se dá contra violações de direitos humanos e garantias reconhecidas na Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos, bem como pelos tratados internacionais dos quais o Estado mexicano é signatário²⁷.

Embora as mudanças tenham ocorrido e se conectem a um sistema mais aberto à proteção dos direitos humanos, fato é que a magistratura mexicana ainda se encontra em fase de transição com o modelo soberanista no que tange à administração da justiça, especialmente no que concerne à efetividade dos direitos humanos²⁸.

4 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS HUMANOS: MANDADO DE SEGURANÇA VERSUS AMPARO MEXICANO

Até agora, conhecemos, de forma genérica, aqueles aspectos que descrevem cada um dos instrumentos de proteção constitucional analisados neste trabalho. Todavia, é importante realizar uma análise comparativa, tendo em vista as características comuns e particulares de cada figura, com a finalidade de contrastar sua natureza jurídica, alcance e efeitos.

A seguir, para uma análise didática, apresentamos tabela comparativa entre as figuras do amparo e do mandado de segurança:

Tabela 1: Comparativo entre o amparo e o mandado de segurança

	Amparo (México)	Mandado de segurança (Brasil)
<i>Base constitucional</i>	Arts. 103 e 107 da Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos.	Art. 5º, LXIX, da Constituição Federal do Brasil

los intereses legítimos individual y colectivo; la adopción de nuevos conceptos en torno a la violación de derechos por omisión de las autoridades; la declaratoria general de inconstitucionalidad cuyos alcances y condiciones se determinarán en la ley reglamentaria; la creación de los Plenos de Circuito; y una nueva forma de integrar jurisprudencia 'por sustitución'; entre otras".

²⁷ Art. 1º, inciso I, da Lei de Amparo (2013).

²⁸ FERRER MACGREGOR, E.; SÁNCHEZ GIL, R. *Op. cit.*, p. 147.

	Amparo (México)	Mandado de segurança (Brasil)
<i>Regulamentação específica</i>	Lei de Amparo, regulamentação dos arts. 103 e 107 da Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos	Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009
<i>Competência</i>	<i>Amparo indireto:</i> Tribunal Distrital <i>Amparo direto:</i> Tribunal do Circuito Colegiado	É definido a partir da sede funcional da autoridade responsável (aquela que cometeu o ato irregular). Essa definição é dada de acordo com as regras de competência da Constituição Federal do Brasil e pelas constituições estaduais que definem a competência legal de cada órgão ou autoridade.
<i>Cabimento</i>	<ul style="list-style-type: none"> • Cabível contra regras gerais, atos ou omissões de autoridade que violem os direitos humanos. • Cabível contra regras gerais, atos ou omissões da autoridade federal que violem ou restrinjam a soberania dos Estados ou a esfera de competência da Cidade do México, desde que sejam violados os direitos humanos reconhecidos e as garantias concedidas para sua proteção pela Constituição. • Contra normas gerais, atos ou omissões das autoridades dos Estados, que invadam a esfera de competência da autoridade federal, desde que sejam violados os direitos humanos reconhecidos na Constituição Federal. 	<ul style="list-style-type: none"> • Quando, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação de um direito líquido e certo ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.
<i>Não cabimento</i>	<p>Antes da interposição do amparo, o reclamante deve esgotar todos os meios ordinários de defesa, uma vez que o amparo só procede contra atos definitivos, porém há duas exceções:</p> <ul style="list-style-type: none"> • contra atos que afetem pessoas fora do julgamento e que não sejam obrigadas a esgotar os recursos ordinários, antes de irem para o amparo; 	<p>Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:</p> <ul style="list-style-type: none"> • de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; • de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

	Amparo (México)	Mandado de segurança (Brasil)
	<ul style="list-style-type: none"> • nos casos em que os atos alegados impliquem perigo de privação da vida, deportação, exílio ou qualquer dos proibidos pelo art. 22º da Constituição mexicana. 	<ul style="list-style-type: none"> • de decisão judicial transitada em julgado.
<i>Proteção de direitos humanos</i>	Todos aqueles que fazem parte do bloco constitucional formado pela Constituição Federal, as leis que dela emanam e os tratados internacionais dos quais o México é parte.	Direito líquido e certo, não amparado por <i>habeas corpus</i> ou <i>habeas data</i> .
<i>Espécies</i>	<p><i>Amparo indireto:</i></p> <p>I – contra normas gerais que, por sua única entrada em vigor ou pelo primeiro ato de sua aplicação, causem prejuízo ao reclamante;</p> <p>II – contra atos ou omissões provenientes de autoridades que não sejam judiciais, administrativas ou trabalhistas;</p> <p>III – contra atos, omissões ou deliberações decorrentes de procedimento administrativo seguido em forma de julgamento;</p> <p>IV – contra atos judiciais, administrativos, agrários ou trabalhistas realizados fora do julgamento ou depois de concluído;</p> <p>V – contra atos judiciais cujos efeitos sejam irreparáveis, entendidos como aqueles que afetem materialmente direitos substantivos protegidos na Constituição Federal;</p> <p>VI – contra atos dentro ou fora do tribunal que afetem estranhos;</p> <p>VII – contra as omissões do Ministério Público na investigação de crimes;</p> <p>VII – contra atos de autoridade que determinem inibir ou declinar a competência ou o conhecimento de um assunto.</p> <p><i>Amparo direto:</i> é procedente:</p> <p>I – contra sentenças definitivas e resoluções que ponham fim ao julgamento de primeira instância. Para o andamento do julgamento, os recursos ordinários estabelecidos na lei da matéria devem ser previamente esgotados (princípio da definitividade);</p>	<p><i>Individual:</i> ocorre essencialmente quando uma pessoa física ou jurídica impetra o mandado contra uma autoridade ou órgão que exerceu irregularmente o poder público.</p> <p><i>Coletivo:</i> implica uma situação em que a irregularidade ou ilegalidade cometida pela autoridade atinge várias pessoas, independentemente que formarem ou não um grupo específico/comum.</p> <p><i>Repressivo:</i> é interposto uma vez que a autoridade já tenha praticado o ato irregular ou ilegal, de modo que seu objetivo será repreender o ato, preservando o direito.</p> <p><i>Preventivo:</i> sua finalidade é proteger a pessoa contra uma ameaça de violação de seus direitos.</p>

	Amparo (México)	Mandado de segurança (Brasil)
	<p>II – contra as sentenças e resoluções definitivas que ponham fim ao julgamento proferidas pelos tribunais administrativos quando sejam favoráveis ao reclamante, com o único propósito de afirmar conceitos de violação às normas gerais aplicadas.</p>	
Meios de impugnação	<p><i>Recurso de revisão:</i></p> <p>a) em amparo indireto: contra as resoluções que</p> <ul style="list-style-type: none"> • concederem ou negarem a suspensão definitiva, • modificam ou revogam o acordo no qual seja concedida ou negada a suspensão definitiva; • decidem o incidente de substituição de constâncias; • declaram o dispensamento da matéria fora da audiência constitucional; e • as sentenças proferidas na audiência constitucional. <p>b) em amparo direto: contra decisões que decidam sobre a constitucionalidade de normas gerais que estabeleçam a interpretação direta de preceito da Constituição ou omitam se pronunciar sobre tais questões.</p> <p><i>Recurso de queija:</i></p> <p>a) em amparo indireto: contra as resoluções que</p> <ul style="list-style-type: none"> • admitam total ou parcialmente, rejeitar ou não apresentar pedido de amparo ou sua ampliação; • concedem ou negam suspensão definitiva ou provisória; • recusarem a admissão de títulos ou contra cauções; • reconhecerem ou negarem o caráter de um terceiro interessado; • decidirem o incidente de reclamação por danos e prejuízos; • sejam emitidas no incidente de cumprimento substitutivo das decisões de amparo. 	<p><i>Recurso de apelação:</i> a apelação cabe na sentença que defere ou indefere o mandado de segurança.</p> <p><i>Agravo de instrumento:</i> é procedente contra a decisão que concede ou denega a liminar.</p> <p><i>Recurso ordinário:</i> procede contra o acórdão denegatório da segurança proferido em única instância pelos Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais. Também é procedente contra o acórdão denegatório da segurança proferido em única instância pelos Tribunais Superiores, ao Supremo Tribunal Federal.</p> <p><i>Recurso extraordinário:</i> é procedente contra o acórdão concessivo da segurança em única ou última instância pelos Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais ao Supremo Tribunal Federal.</p>

	Amparo (México)	Mandado de segurança (Brasil)
	<p><i>b) em amparo direto:</i> quando a autoridade responsável:</p> <ul style="list-style-type: none"> • deixa de processar o pedido de amparo ou fazê-lo de forma inadequada; • não fornece informações sobre a suspensão no prazo legal; • contra a resolução que decide o incidente de reclamação por danos e prejuízos; • quando negar ao denunciante sua liberdade sob fiança ou quando as resoluções que emite causarem dano ou prejuízo a algum dos interessados. <p><i>Recurso de reclamação:</i> é procedente contra os acordos processuais ditados pelo presidente da Suprema Corte de Justiça da Nação ou pelos presidentes de suas Turmas ou dos tribunais colegiados.</p> <p><i>Recurso de inconformidade:</i> no caso de cumprimento da sentença.</p>	<p><i>Recurso especial:</i> cabe contra decisão de única ou última instância. Ainda do acórdão concessivo da segurança em única ou última instância pelos Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais, caberá ao Supremo Tribunal Federal, desde que preenchidos os requisitos específicos dos recursos excepcionais.</p>
<i>Suspensão do ato irregular</i>	<p>A suspensão será concedida de ofício e de forma definitiva nos casos de:</p> <ul style="list-style-type: none"> • atos que impliquem perigo de privação da vida; • ataques à liberdade pessoal fora do procedimento; • incomunicação, deportação ou expulsão, proibição ou banimento, extradição; • desaparecimento forçado de pessoas; ou • qualquer situação das proibidas pelo art. 22 da Constituição Federal. <p>Exceto nos casos em que proceda de ofício, a suspensão será decretada, em todas as matérias, desde que atendidos os seguintes requisitos:</p> <p>I – que o reclamante a solicite; e</p> <p>II – que o interesse social não seja prejudicado ou as disposições de ordem pública não sejam violadas.</p>	<p>É procedente desde que presente a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação como requisitos essenciais.</p> <p>Na lei, há quatro hipóteses em que não será possível a concessão de liminar no mandado de segurança:</p> <p>I – a compensação de créditos tributários;</p> <p>II – a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior;</p> <p>III – a reclassificação ou equiparação de servidores públicos; e</p> <p>IV – a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.</p>

Apesar das semelhanças formais e práticas entre ambas as figuras, há elementos que são interessantes de mencionar e que diferenciam o amparo e o mandado de segurança no desenvolvimento e impacto de seus efeitos. Ambos estão contemplados nos textos constitucionais de seus respectivos países e possuem leis específicas que lhes regulamentam, como finalidades, procedimentos, meios de impugnação e autoridades que intervêm para a aplicação dessas regras e a forma como terão seus efeitos particulares e sociais.

Um primeiro ponto que merece destaque refere-se às autoridades que conhecem o instrumento (amparo ou mandado de segurança). Ambos os instrumentos possuem regras de competência específica para conhecimento e resolução; porém, é preciso mencionar que o mandado de segurança tem uma maior complexidade a este respeito, diferenciando-se do amparo mexicano, que, em princípio, tem apenas duas vias para sua apresentação perante autoridades claramente definidas na lei. No caso do instrumento brasileiro, há maior complexidade processual na definição da competência, o que dificulta, a princípio, a identificação da autoridade responsável por sua análise.

Quanto ao cabimento, o mandado de segurança é mais genérico se comparado ao amparo, que dispõe, em sua regulação, de várias hipóteses para os tipos direto e indireto. Por outro lado, em uma perspectiva de adaptação às mudanças históricas, o mandado de segurança possui maior plasticidade em relação ao rol bem delimitado do instrumento mexicano. O amparo é cabível, de maneira geral, contra normas, atos ou omissões de autoridade que violem os direitos humanos, restrinjam a soberania dos entes ou, ainda, que invadam a competência de autoridade federal. Já o mandado de segurança, como sabemos, é instrumento contra violação, ilegal ou com abuso de poder, a direito líquido e certo ou seu justo receio.

Uma característica importante a ser destacada é o alcance da proteção proporcionada. Por um lado, o mandado de segurança brasileiro, embora adequado para a ampla proteção dos direitos humanos, tem uma importante limitação, pois não protege os bens jurídicos salvaguardados por *habeas corpus* e *habeas data*. No caso do amparo mexicano, sua proteção é ampla e genérica, o que permite que este seja o instrumento por excelência para a proteção dos direitos humanos, embora a exceção seja matéria eleitoral, no qual há instrumentos específicos para a proteção de direitos político-eleitorais.

Quanto às figuras específicas de amparo e mandado de segurança, cada uma apresenta particularidades que respondem a uma lógica jurídica diferente. No caso mexicano, contempla dois tipos, o amparo direto e o indireto, que atendem a um critério da natureza do ato de autoridade que está em disputa, diferentemente da ação brasileira, que atende a um critério de temporalidade e o número de pessoas cujos direitos foram afetados em virtude de atos de autoridade.

Quanto aos meios de impugnação, o mandado de segurança contempla cinco recursos possíveis por meio dos quais a sentença principal do mandado pode ser impugnada (agravo de instrumento, apelação, recursos ordinário, especial e extraordinário) que são aplicáveis às suas figuras específicas (individual e coletivo, repressivo e preventivo). No caso mexicano, também estão contemplados quatro recursos para impugnar a sentença principal no processo de amparo (revisão, queija, reclamação e inconformidade), que se aplicam, principalmente, aos dois tipos de amparo, mas que possuem características diferentes. No recurso de revisão e na “queija”, a origem dos referidos recursos responde a pressupostos específicos para cada tipo de amparo, de modo que essas regras devem ser seguidas para reconhecer os meios de impugnação que corresponderiam à sentença. No caso de reclamações e recurso de impugnação, eles têm hipóteses de procedência específica. A primeira delas se refere apenas a acordos de tramitação do Ministro Presidente do Supremo Tribunal de Justiça da Nação ou dos tribunais colegiados do circuito, autoridades que devidamente conhecem esse meio de proteção constitucional. Na segunda hipótese de procedência, tem-se o “recurso de inconformidade”, utilizado em caso de cumprimento da sentença principal do amparo e em ambos os tipos de amparo (direto e indireto).

Finalmente, na seção que corresponde à suspensão do ato reclamado, ambos os instrumentos contemplam a possibilidade de que o ato impugnado tenha seus efeitos suspensos para evitar dano irreparável. No entanto, ambos os instrumentos apresentam pressupostos diversos e particulares para que a suspensão mencionada seja adequada.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, pode-se concluir que o amparo mexicano, em termos gerais, apresenta-se como ação com objeto mais amplo do que o nosso mandado de

segurança, o que facilita sua compreensão e manejo na proteção dos direitos humanos. No que concerne ao nosso mandado de segurança, sua abrangência é menor do que aquela, em virtude de a jurisdição nacional dispor de outros instrumentos para a proteção de direitos fundamentais, o que torna mais árdua a compatibilização entre violação do bem jurídico e escolha do meio processual adequado.

Por sua vez, o mandado de segurança possui critérios mais claros no que toca à temporalidade e autoridade coatora, bem como maior clareza procedimental em relação ao amparo e suas duas figuras possíveis (direto e indireto).

Independente de tais fatores, a relevância desses instrumentos é notável, pois homenageiam a proteção aos direitos humanos nos quais ambos os Estados em questão, Brasil e México, comprometem-se a salvaguardar. Este foi objeto de gerações passadas e é o anseio das atuais e futuras.

REFERÊNCIAS

AGUINACO B., F. M. El juicio de amparo en el centenario de la Constitución mexicana de 1917. Pasado, presente y futuro. In: FERRER MAC-GREGOR, E.; HERRERA G., A. *El juicio de amparo en el centenario de la Constitución mexicana de 1917: pasado, presente y futuro*. Ciudad de México: Instituto de Investigaciones Jurídicas de la Universidad Nacional Autónoma de México, p. 155-166, 2017.

BARCELLOS, A. P. P. de. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BARNEY C., O. La defensa de los derechos y el control del ejercicio del poder antes del nacimiento del juicio de amparo. In: FERRER MAC-GREGOR, E.; HERRERA G., A. *El juicio de amparo en el centenario de la Constitución mexicana de 1917: pasado, presente y futuro*. Ciudad de México: Instituto de Investigaciones Jurídicas de la Universidad Nacional Autónoma de México, p. 3-46, 2017.

BARROSO, L. R. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BARROSO, L. R. *El neoconstitucionalismo y la constitucionalización del derecho: el triunfo tardío del derecho constitucional en Brasil*. México D.F.: Universidad Nacional Autónoma de México, 2008.

BUZAID, A. Do mandado de segurança. *Revista de Direito Administrativo*, 44, p. 26-40, 1956.

COMISIÓN ESTATAL DE DERECHOS HUMANOS DE JALISCO (CEDJH). *La reforma constitucional en materia de derechos humanos 2011 en México*. Jalisco, México. Disponível em: <http://cedhj.org.mx/iicadh/material%20de%20difusion/REFORMA%20DH%202011.pdf>. Acesso em: 6 fev. 2023.

ESPINOSA-SALDAÑA B., E. *Sobre los límites de la justicia constitucional*. Querétaro: Instituto de Estudios Constitucionales de Querétaro, 2021.

FERRER MAC-GREGOR, E. *El amparo directo en México: origen, evolución y desafíos*. Querétaro: Instituto de Estudios Constitucionales de Querétaro, 2021.

FERRER MAC-GREGOR, E.; HERRERA G., A. *El juicio de amparo en el centenario de la Constitución mexicana de 1917: pasado, presente y futuro*. Ciudad de México: Instituto de Investigaciones Jurídicas de la Universidad Nacional Autónoma de México, 2017.

FERRERMAC-GREGOR, E.; SÁNCHEZ G., R. La nueva Ley de Amparo: transformaciones, expectativas y retos. In: FERRER MAC-GREGOR, E.; HIGUERA B., G.; LÓPEZ N., S. *Fortalecimiento de derechos, ampliación de libertades II*. Cidade do México: Fondo de Cultura Económica, 2018.

GARCÍA BELAUNDE, D. El habeas corpus latinoamericano. *Boletín Mexicano de Derecho Comparado*, México D.F., n. 104, p. 375-407, 2002.

LEÓN B., C.; WONG M., V. A. Cláusulas de apertura al derecho internacional de los derechos humanos: constituciones iberoamericanas. *Foro*, Nueva época, v. 18, n. 2, p. 93-125, 2015. Disponível em: <https://revistas.ucm.es/index.php/FORO/article/download/51784/47983>.

MARINONI, L. G.; SARLET, I. W. *Processo constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MEIRELLES, H. L. *Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

PANSIERI, F.; SAMPAR, R. Afirmação do constitucionalismo democrático e a força normativa da constituição em Konrad Hesse. *Revista Culturas Jurídicas*, v. 6, n. 13, jan./abr. 2019.

SANTOS FERNANDES G., G. Brasil: el abuso del “mandato de seguridad” en la experiencia brasileña. In: TREMP, P. P.; ABAD YUPANQUI, S. B. *La reforma del proceso de amparo: la experiencia comparada*. São Paulo: Palestra Editores, p. 41-64, 2009.

SOBERANES FERNÁNDEZ, J. L. La Constitución yucateca de 1841 y su juicio de amparo. In: GARCÍA RAMÍREZ, S. *Liber ad honorem*. México, D.F.: Universidad Nacional Autónoma de México, t. I., p. 647-655, 1998.

STRECK, L. L. *Jurisdição constitucional*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

Submissão em: 16.02.2023

Avaliado em: 09.04.2023 (Avaliador A)

Avaliado em: 12.07.2023 (Avaliador B)

Avaliado em: 03.07.2023 (Avaliador C)

Aceito em: 12.07.2023